

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pinheirinho)

Institui o Selo de Diagnóstico Precoce do Diabetes Tipo 1, destinado a reconhecer os serviços de saúde que adotem protocolos de identificação precoce da doença e promovam a capacitação permanente de seus profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Selo de Diagnóstico Precoce do Diabetes Mellitus Tipo 1**, destinado a reconhecer os serviços de saúde que adotem medidas voltadas à identificação precoce da doença e à capacitação permanente de seus profissionais para o atendimento de pessoas com suspeita de diabetes mellitus tipo 1.

Art. 2º Poderão pleitear a certificação prevista nesta Lei os hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, policlínicas, centros de especialidades e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Para obtenção do Selo, o estabelecimento de saúde deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – adoção de protocolo formal para identificação precoce dos sinais e sintomas sugestivos de diabetes mellitus tipo 1;



II – disponibilização de fluxo assistencial para realização ou encaminhamento imediato de exames destinados à confirmação diagnóstica quando houver suspeita clínica da doença;

III – capacitação periódica dos profissionais responsáveis pelo atendimento inicial dos pacientes, abrangendo, no mínimo:

a) reconhecimento dos sinais e sintomas clássicos do diabetes mellitus tipo 1;

b) identificação de situações de risco para cetoacidose diabética;

c) encaminhamento oportuno para diagnóstico e tratamento especializados;

IV – realização de ações permanentes de educação em saúde relacionadas ao diagnóstico precoce do diabetes mellitus tipo 1;

V – disponibilização de material informativo destinado aos usuários acerca dos sinais e sintomas da doença.

Art. 4º Os protocolos referidos no inciso I do art. 3º deverão contemplar, no mínimo, a identificação dos seguintes sinais e sintomas:

I – poliúria (produção e eliminação de um volume excessivo de urina);

II – polidipsia (sede excessiva);

III – polifagia (fome excessiva);

IV – perda de peso involuntária;



V – fadiga persistente;

VI – alterações visuais associadas à hiperglicemia;

VII – sinais clínicos compatíveis com cetoacidose diabética.

Art. 5º A certificação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo federal regulamentar os critérios de concessão, monitoramento, renovação, suspensão e cancelamento do Selo de Diagnóstico Precoce do Diabetes Mellitus Tipo 1.

Art. 7º O Ministério da Saúde disponibilizará, gratuitamente, programa nacional de capacitação continuada sobre diagnóstico precoce do diabetes mellitus tipo 1, destinado aos profissionais que atuam na atenção primária à saúde, nos serviços de urgência e emergência e nos demais estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O programa de capacitação deverá contemplar, no mínimo:

I – reconhecimento dos sinais e sintomas clássicos do diabetes mellitus tipo 1;

II – identificação de fatores de risco e de situações de urgência relacionadas à doença;

III – prevenção, reconhecimento e manejo inicial da cetoacidose diabética;

IV – fluxos de encaminhamento para diagnóstico e tratamento especializados;



V – atualização periódica sobre protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§ 2º O programa poderá ser ofertado por meio de plataformas digitais, cursos presenciais, seminários, materiais educativos e outras modalidades de ensino reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os certificados emitidos no âmbito do programa poderão ser utilizados para comprovação do requisito de capacitação periódica previsto no inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 4º O Ministério da Saúde poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, sociedades científicas, conselhos profissionais e entidades representativas de pacientes para o desenvolvimento e atualização do conteúdo de que trata este artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar a identificação visual do Selo em materiais institucionais, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei se chamará **Victória Marques Oliveira**.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes mellitus tipo 1 constitui uma doença crônica autoimune caracterizada pela destruição das células beta pancreáticas, resultando na incapacidade do organismo de produzir insulina e exigindo tratamento contínuo durante toda a vida. Trata-se de uma condição de elevada complexidade clínica, cuja evolução depende diretamente do diagnóstico precoce e do início oportuno do tratamento.

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário mundial do diabetes tipo 1. Estimativas da Sociedade Brasileira de Diabetes indicam que aproximadamente 564 mil brasileiros vivem atualmente com a doença, sendo



mais de 109 mil crianças e adolescentes com menos de 20 anos de idade. Esses números colocam o País entre os três com maior número absoluto de pessoas com diabetes tipo 1 no mundo.

Apesar dos avanços terapêuticos e tecnológicos observados nos últimos anos, os desafios relacionados ao diagnóstico precoce permanecem significativos. Dados do Grupo Brasileiro de Estudos sobre Diabetes Tipo 1 demonstram que menos de 13% dos pacientes conseguem atingir as metas adequadas de controle glicêmico, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao diagnóstico, acompanhamento e educação em saúde.

O diabetes mellitus tipo 1 frequentemente se manifesta por meio de sinais e sintomas característicos, como poliúria, polidipsia, polifagia, perda de peso involuntária, fadiga persistente e alterações visuais. Entretanto, a falta de reconhecimento desses sinais por profissionais de saúde e familiares pode retardar o diagnóstico e levar o paciente a quadros graves de cetoacidose diabética.

A cetoacidose diabética é uma das principais emergências associadas ao diabetes tipo 1. Caracteriza-se pela presença simultânea de hiperglicemia, acidose metabólica e cetose, podendo evoluir rapidamente para internação em unidade de terapia intensiva, sequelas permanentes e óbito. Embora os avanços da medicina tenham reduzido significativamente sua mortalidade, trata-se de uma complicação amplamente evitável quando o diagnóstico da doença ocorre em tempo oportuno.

A própria Sociedade Brasileira de Diabetes destaca que o diagnóstico em estágio inicial e o encaminhamento ágil para atendimento especializado conferem à Atenção Primária à Saúde papel essencial para um melhor prognóstico dos pacientes. Dessa forma, a capacitação permanente dos profissionais que atuam nas portas de entrada do Sistema Único de Saúde constitui uma das medidas mais custo-efetivas para prevenir complicações e reduzir internações evitáveis.



A relevância da matéria também se evidencia por casos que sensibilizaram a sociedade brasileira, como o da menina Victória, de Manaus. O episódio, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, despertou

profunda comoção nacional e trouxe ao debate público a importância da qualificação permanente dos profissionais de saúde, da adoção de protocolos assistenciais padronizados e da segurança no atendimento de pacientes com diabetes mellitus tipo 1. Independentemente das circunstâncias específicas do caso, sua repercussão evidenciou a necessidade de fortalecer mecanismos institucionais voltados à melhoria contínua da assistência prestada às pessoas com diabetes.

Nesse contexto, a criação do Selo de Diagnóstico Precoce do Diabetes Mellitus Tipo 1 pretende estimular a implementação de protocolos clínicos padronizados, a educação permanente dos profissionais de saúde e a disseminação de informações sobre os sinais e sintomas da doença. A certificação permitirá reconhecer e valorizar os estabelecimentos de saúde comprometidos com a identificação precoce da enfermidade, contribuindo para a redução de complicações graves e para a melhoria dos indicadores assistenciais.

A proposta prevê ainda a atuação coordenada do Ministério da Saúde por meio da oferta gratuita de programa nacional de capacitação continuada, garantindo suporte técnico aos entes federativos e promovendo a uniformização das práticas assistenciais em todo o território nacional. Trata-se de medida de elevado alcance social e baixo impacto orçamentário, capaz de produzir benefícios duradouros para pacientes, famílias e para o próprio Sistema Único de Saúde.

Ao incentivar a qualificação profissional, a adoção de protocolos assistenciais baseados em evidências científicas e a conscientização sobre os sinais precoces da doença, o presente Projeto de Lei contribui para a prevenção de complicações evitáveis, para a redução de internações hospitalares e para a promoção de uma assistência mais segura, eficiente e humanizada às pessoas com diabetes mellitus tipo 1.



Diante da NOBRE relevância social, sanitária e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado PINHEIRINHO

